

**Nota CETAD/COEST nº 193, de 30 de outubro de 2019.****Interessado:** Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**Assunto:** Estimativa de impacto da retirada do PIS e da Cofins da sua própria base de cálculo.*e-dossiê: 10265.022643/2019-75*

A presente Nota Técnica visa subsidiar o atendimento à solicitação de informações, efetuada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, referentes à estimativa de impacto na arrecadação decorrente do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da existência de repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 1.233.096/RS (Tema 1.067). O recurso trata da Inclusão da COFINS e da Contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo, conforme processo nº 10951.104353/2019-19.

2. De início, deve-se consignar que o Tribunal de Contas da União (TCU), na sessão ordinária de 12.06.2019, proferiu o Acórdão nº 1382/2019 que, dentre outras recomendações, estabeleceu:

"9.5. recomendar ao Ministério da Economia que, em conjunto com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB):

(...)

*9.5.2. estime o **valor do impacto** representado pelos temas já identificados como de risco fiscal para a União, tanto possível quanto provável, porém ainda não quantificados, **com o objetivo de possibilitar a correta evidenciação nas demonstrações contábeis;***

(...)” (destacou-se)

3. Ao analisar o teor da recomendação, em específico quanto à **finalidade e utilização** dos valores apurados por este Centro de Estudos, verificou-se que as metodologias que vinham sendo empregadas não eram totalmente adequadas para a quantificação do **impacto fiscal**. A análise das recomendações do referido Acórdão também permitiu constatar que os dados disponíveis no âmbito deste Centro de Estudos **não são suficientes** para a apuração do impacto das decisões.

4. Na tentativa de apurar os efeitos potenciais de eventual decisão desfavorável, foram identificadas inúmeras limitações e restrições metodológicas, cujos reflexos são constatados no grau de precisão dos números apurados. Dentre estas limitações materiais e operacionais, destaca-se o fato de não serem objeto de análise o conteúdo dos processos individuais, que foram alcançados pelo reconhecimento da repercussão geral, circunstância que poderá alterar para mais ou para menos a extensão do efeito da decisão judicial.

5. Neste mesmo sentido, verificou-se que não há a identificação da totalidade dos contribuintes da ação judicial e seus respectivos dados contábeis, imprescindíveis para a apuração do provável efeito real. Da mesma forma, não é analisada a abrangência do pedido e tampouco os períodos abrangidos pelas ações individuais, informações estas também necessárias para a apuração precisa do efetivo impacto fiscal.

6. Assim, ante a análise do teor do referido Acórdão nº 1382/2019 e os procedimentos até então realizados pôde-se concluir que as estimativas efetuadas no âmbito deste Centro de Estudos partem de **informações agregadas** sobre a matéria *sub judice* e, desta forma, podem **apenas** estimar ou quantificar a **expressão monetária da questão que será julgada**. O cálculo não é feito processo-a-processo, o que seria inviável no âmbito desta Unidade Central.

7. Estes valores representam a situação hipotética aplicada ao conjunto total de contribuintes que estariam sob a mesma situação jurídica e seriam beneficiados pela eventual decisão desfavorável à Fazenda, independentemente de ter ingressado ou não em juízo. Os valores calculados representam apenas a **ordem de grandeza da controvérsia** jurídica nos tribunais superiores.

8. No entanto, como medida representativa do esforço de contribuir para o atendimento do pedido da PGFN, foram realizados os cálculos, com a ressalva de que **os valores apresentados não representam o impacto fiscal de eventual decisão desfavorável** nas ações a que se referem, mas apenas a **expressão monetária (ordem de grandeza)** da matéria *sub judice*.

9. Diante do exposto, apresenta-se abaixo o cálculo e a respectiva metodologia adotada em relação ao tema solicitado:

Tema 1.067: Inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo (RE 1.233.096/RS)

Objeto: Discussão acerca da inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo.

Cálculo Atualizado para 2019: aproximadamente R\$ 60 bilhões (2015 a 2019), e média anual de R\$ 12 bilhões.

Metodologia: Com base nos dados da arrecadação classificada do ano de 2018, separou-se em função dos códigos de arrecadação quais seriam as parcelas que seriam afetadas. Uma vez identificada, cada parcela foi multiplicada pela respectiva alíquota obtendo-se o impacto na arrecadação da eventual exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo. Os valores foram, em seguida, atualizados para 2019 pela variação nominal do PIB.

10. Por fim, cumpre assinalar novamente que as estimativas apresentadas nesta Nota não expressam o montante dos valores efetivos a serem desembolsados pela União em caso de perda de determinada ação. Os resultados obtidos expressam tão somente a ordem de grandeza do impacto fiscal potencial, caso todos os contribuintes em situação semelhante à do recurso apresentado venham a impetrar ações e obtenham êxito.

São estas as considerações submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
ANDRÉ ROGÉRIO VASCONCELOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do CETAD.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se conforme proposto ao Gabinete RFB.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do CETAD



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANDRE ROGERIO VASCONCELOS em 31/10/2019 11:31:00.

Documento autenticado digitalmente por ANDRE ROGERIO VASCONCELOS em 31/10/2019.

Documento assinado digitalmente por: ROBERTO NAME RIBEIRO em 01/11/2019, CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 01/11/2019 e ANDRE ROGERIO VASCONCELOS em 31/10/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 01/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP01.1119.11396.871V

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
7EFACDA05955806B2A60935AB52CDD3A7C236065BB8DBDE44BCA35571336B751**